

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.399
(Processo n.º 2014/50257-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV n.º 010/2009

Responsável/Interessado: MARCOS NUNES PINTO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo n.º 2014/50257-9.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 010/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai, sob a administração do Sr. Marcos Nunes Pinto, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “ABC Musical”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 30, 31, 33, 59, 60 e 64) e oportunizada a audiência de seu administrador (fls. 24, 25, 28, 56, 57 e 63), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 38/45) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 48/51) opinaram pela responsabilização solidária da Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai e do Sr. Marcos Nunes Pinto, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação à Fundação Curro Velho para que fosse realizada a fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, com os correspondentes laudos expedidos imediatamente após o término de suas vigências.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, resta prejudicada a expedição de determinação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da Fundação Curro Velho pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai e o Sr. Marcos Nunes Pinto à devolução de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 14), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Marcos Nunes Pinto as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MARCOS NUNES PINTO, presidente à época, CPF n.º 399.835.952-49, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI, CNPJ n.º 08.757.867/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), atualizada a partir de 15/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. MARCOS NUNES PINTO as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
RK/0101437